

**FEAM**  
 PROTOCOLO: 079822/03  
 DIVISÃO: **feam** DINME  
 MAT.: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
 FL Nº: 12

Parecer Técnico DINME: 356/2003  
 Processo COPAM: 220/1989/003/2003  
 Processo DNPM: 830.529/78  
 Fase DNPM: Concessão de Lavra

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>MINERAÇÃO SALDANHA LTDA</b> Empreendimento: Extração de calcário Atividade: Lavra e moagem de calcário Endereço: Fazenda Timburé – s/n – Pains – MG Localização: Zona rural Município: Pains – MG Consultoria Ambiental: Instrutec Referência: <b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 367/2003</b>	Classe I          Porte Pequeno
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------

**RESUMO**

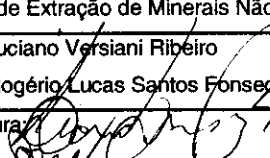
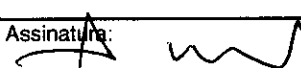
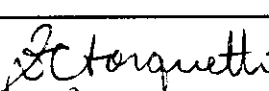
Em 17/12/1997, foi realizada vistoria na área da Mineração Saldanha Ltda., localizada na Fazenda Timburé – s/n, zona rural do município de Pains. Através do auto de Fiscalização de 17/12/1997, e ofício nº 160/2002 de 21 de agosto de 2002, a empresa foi convocada a formalizar junto à Feam o processo de licenciamento ambiental.

Diante das irregularidades constatadas em fiscalização na área, e o não atendimento à convocação da Feam para licenciamento ambiental no âmbito da Licença de Operação, foi lavrado o Auto de Infração de nº 367/03 em 12/05/03, com fundamento no artigo 19, § 1º, item 2 e §3º, item 1, do Decreto 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, por “deixar de atender convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio” e por “dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação”.

Em 30/05/2003 a empresa apresentou sua defesa tempestiva, alegando que todas as mineradoras em situação semelhante à Mineração Saldanha Ltda., puderam assinar e se beneficiar de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelas outras minerações com a Promotoria Pública de Arcos.

A nosso ver, em sua defesa, a empresa não apresenta argumentos de caráter técnico ou jurídico, que descaracterizem as infrações. Inclusive, até o presente momento a empresa ainda não formalizou Processo de LO.

Diante do exposto, sugerimos que se aplique à Mineração Saldanha Ltda., as penalidades da Lei.

Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autor: Luciano Versiani Ribeiro Rogério Lucas Santos Fonseca	Gerente: Caio Márcio B. Rocha	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: 	Assinatura: 	Assinatura: 
Data: 14/11/03	Data: 14/11/03	Data: 17/11/03

FEAM	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO Nº 0619/255/04	FL Nº 14
DIVISÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
MAT.: VISTO	

Processo nº 220/1989/003/2003

Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 367/2003

Apresentado por *Mineração Saldanha Ltda*

## PARECER JURÍDICO

### I) Relatório:

1 – A empresa Mineração Saldanha Ltda foi autuada em 17/12/1997 como incurso no item 2 do §1º e item 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98 parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por cometido as seguintes irregularidades:

“ deixar de atender convocação para o licenciamento ambiental, no âmbito da licença de operação, após sucessivas convocações entre as quais, pelo Auto de fiscalização de 17 de dezembro de 1997 e ofício nº 160/2002 de 21 de agosto de 2002” e por “ o empreendimento vir operando atividade de lavra e cominuição de calcário nesta área inserida no DNPM nº 830.529/78 onde observa-se grandes quantidades de particulados emitido para atmosfera, provocando atividade ambiental”

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- todas mineradoras em situação semelhante à Mineração Saldanha Ltda, puderam assinar e se beneficiar de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado pelas outras minerações com a Promotoria Pública de Arcos;

3 – O Parecer Técnico informa, em síntese, que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico ou jurídico, não descaracterizam a infração cometida. Assevera que a até o presente momento a empresa ainda não formalizou o Processo de Licenciamento de Operação - L.O.

### II) Conclusão:

**Isto posto**, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, sugerimos a aplicação de 02 (duas) multas, uma para cada irregularidade, a saber:


*Carvalho*

\* **Diretoria de atividades industriais e minerais:** 1 (uma) multa de **R\$ 403,41** nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "a" (infração leve, porte pequeno do empreendimento), c/c art. art. 2º, §1º, inciso I da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003;

\* **Câmara de Atividades Minerarias do COPAM:** 1 (uma) multa de **R\$ 10.641,00**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c art. art. 2º, §1º, inciso I da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003;

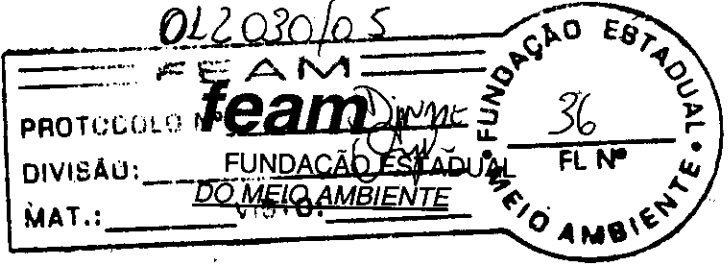
É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2004.

  
**Ana Paula Durães Rabelo**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/MG 7.603**

  
**Rafael Armando Oliveira Milla**  
**Estagiário- Projur/ FEAM**

012030/05



PROTCCOLO Nº 36  
 DIVISÃO: FUND. ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
 MAT.: 36

Parecer Técnico DINME: 024/2005  
 Processos COPAM: 220/1989/003/2003  
 Processo DNPM: 830.529/78  
 Fase DNPM: concessão de Lavra

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>Mineração Saldanha Ltda</b>	DN 01/90 Classe: II A
Empreendimento: <b>Extração e beneficiamento de calcário</b>	DN 074/04 Classe: V
Atividade: <b>Lavra à céu aberto de calcário com beneficiamento</b>	
Endereço: <b>Fazenda Timburé s/nº</b>	
Localização: <b>Zona rural</b>	
Município: <b>Pains - MG</b>	
Consultoria Ambiental: <b>Carneiro e Souza advogados associados/Instrutec Serviços Ltda.</b>	
Referência: <b>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO AI 367/2003- INFRAÇÕES LEVE E GRAVE</b>	Porte: Médio

Este parecer técnico refere-se à análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela Mineração Saldanha LTDA., relativo ao Auto de Infração nº367/2003 lavrado em 17/12/1997. A empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº39.424 de 05/02/98, artigo 19, § 1º, item 02, por não atender a convocação de licenciamento ambiental, feita através do Auto de Fiscalização de 17/12/1997; § 2º item 02; e § 3º, item 1; dar início e prosseguir com atividade potencialmente poluidora e degradadora do Meio Ambiente sem ter obtido do COPAM a Licença de Operação.

A empresa apresentou sua defesa administrativa, face ao referido Auto de Infração em 30/05/03, alegando que todos as mineradoras em situação semelhante à Mineração Saldanha Ltda. puderam assinar e se beneficiar de um Termo de Ajustamento de Conduta. O processo foi julgado e em 22/07/04, a Câmara de Atividades Minerárias do COPAM decidiu pela aplicação das penalidades de multas, nos valores de R\$ 403,41 e R\$ 10.641,00 ao empreendimento.

Em 13/10/04 a autuada protocolou junto à FEAM seu pedido de Reconsideração.

Em sua defesa, o empreendedor afirma ter decorrido mais de cinco anos da lavratura do Auto de Infração, estando o mesmo portanto, prescrito. Entretanto não foram acrescentadas informações técnicas ou fato novo. Assim sendo, sugere-se a apreciação da Procuradoria.

Tecnicamente consideramos as alegações apresentadas pela empresa insuficientes, e sugerimos a manutenção das penalidades, uma vez que a mesma somente apresentou o PCA – Plano de Controle Ambiental em 19/12/2003, visando a obtenção da LO. Cabe ainda informar que a referida empresa colocou em operação nos moinhos, em 07/11/2003, um sistema de despoeiramento constituído por um misturador e separador de partículas (hidrociclone) que eliminou a poeira da referida planta de moagem, fato este que consideramos como atenuante. Contudo existem outros focos de poeira, como o carregamento, vias, acessos e britagem primária que continuam, até o momento, sendo um grande incômodo para a população de Pains, cuja área urbana situa-se próximo ao empreendimento. Também existem cavidades de grande valor espeleológico dentro da poligonal da empresa, que sofrem os efeitos das atividades de lavra, sobretudo as vibrações. No entanto, cabe informar, que o monitoramento sísmográfico das mesmas precisa ser autorizado pelo IBAMA.

Por último cabe informar que o empreendimento opera apenas com a Licença de Instalação, já tendo formalizado o pedido de Licença de Operação, que encontra-se em fase final de análise.

Recomenda-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à Procuradoria Jurídica da FEAM.

Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias- DIRIM
Autores: Rubens Pereira da Silva Selma M. Lopes cabaleiro Tiago Tadeu Abjaud (estagiário)	Gerente: Caio Márcio Benício Rocha	Diretoria: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Rubens Pereira da Silva</i> Selma Lopes	Assinatura: <i>Caio Márcio Benício Rocha</i>	Assinatura: <i>Zuleika Stela Chiacchio Torquetti</i>
Data: 21/01/05	Data: 21/04/05	Data: 25/01/05

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Protocolo: 2157224/07	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 38 FL. Nº
Divisão: PRO 13/09/07	
Mat.: - Vanessa	

Processo nº 220/1989/003/2003

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 367/2003

Apresentado por: Mineração Saldanha Ltda.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

1 – A empresa em epígrafe foi multada pela antiga DIRIM/FEAM em 08/06/2004, no valor de R\$ 403,41, e pela URC/COPAM Alto São Francisco, em 22/07/2004, no valor de R\$ 10.641,00, pelas seguintes irregularidades: *“Deixou de atender convocação para licenciamento ambiental, no âmbito da licença de operação; após sucessivas convocações, entre as quais, pelo Auto de Fiscalização de 17 de dezembro de 1997 e ofício nº 160/2002 de 21 de agosto de 2002. Constatou-se que também que o empreendimento vem operando atividade de lavra e cominuição de calcário nesta área, inserida no DNPM nº 830.529/78 onde observa-se grande quantidade de particulados emitida para a atmosfera, provocando degradação ambiental.”*, infrações tipificadas como leve e gravíssima.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O empreendimento foi devidamente notificado da decisão de aplicação das penalidades, através do OF/COPAM/FEAM/Nº410/2004, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese, que a autuação não pode prosperar, pois tem suporte em vistoria realizada em 17/12/1997, e o AI foi lavrado somente 05 (cinco) anos depois, postergando de modo inequívoco a regra de imediatidade do art. 16, inciso III, do Decreto 39.424/98.

3 – O Parecer Técnico de fls. 36 informa que tecnicamente, considera as alegações da empresa insuficientes, e sugere a manutenção das penalidades aplicadas, uma vez que a mesma somente apresentou o PCA em 19/12/2003, visando a obtenção da LO.

O Parecer Técnico também informa que a empresa colocou em operação nos moinhos um sistema de despoeiramento, que eliminou a poeira da planta de moagem, mas que ainda existem alguns focos de poeira.

Por fim, diz que o empreendimento opera apenas com a LI, estando com o processo de LO em fase final de análise.

4- Do ponto de vista jurídico, foram apresentadas alegações de cunho jurídico capazes de descaracterizar o AI lavrado.

As condutas desairosas realmente existiram. Porém, a infração gravíssima (§ 3º, item 1) poderá ser descaracterizada, pois o lapso temporal entre a vistoria e a lavratura do Auto de Infração foi muito grande.

O art. 16, inciso III, do Decreto 39.424/98 menciona a obrigatoriedade de lavrar o Auto de Fiscalização de imediato. Além disso, o parágrafo único do art. 24, do Decreto 39.424/98 determina que o autuado terá ciência do AI pessoalmente ou por meio de carta registrada, com AR. Assim, conclui-se que não há a obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração imediatamente após a realização da vistoria.

Entretanto, o AI foi lavrado mais de 05 (cinco) anos depois da realização da vistoria que o embasou. Entendemos que deveria ter sido realizada nova vistoria para constatar se a empresa continuava operando sem a devida LO, causando degradação ambiental.

A infração leve (§ 1º, item 2), referente à não atender a convocação para o licenciamento ambiental pode prevalecer, pois em 2002 a empresa foi convocada ao licenciamento, convocação esta que foi atendida apenas em novembro/2003, e a LO foi concedida em 14/12/2006 (sendo válida por 01 ano). Para esta infração poderia ser aplicada uma advertência, mas como a convocação foi atendida, mesmo que tardiamente, e a LO foi concedida, tomaria-se inócua.

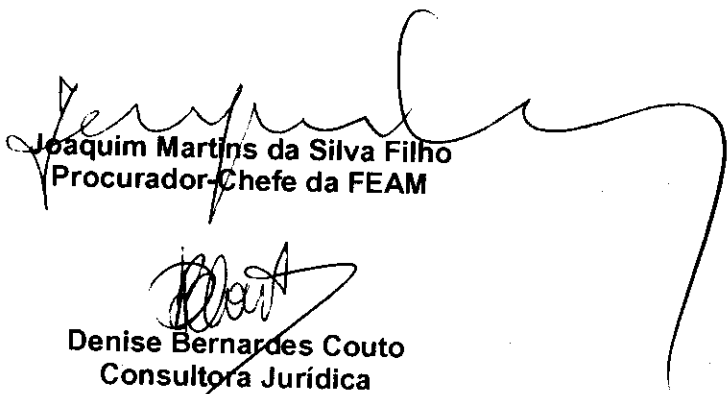
## II) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, remetemos os autos às seguintes autoridades:

- ao Presidente da FEAM, recomendando o **deferimento do Pedido de Reconsideração, no que se refere à infração leve**, com a aplicação de 01 (uma) penalidade de advertência, com o seu posterior arquivamento;
- à URC/COPAM Alto São Francisco, recomendando o **deferimento do Pedido de Reconsideração, descaracterizando a infração gravíssima (§ 3º, item 1)**.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2007.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Denise Bernardes Couto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 87.973

